

LEI Nº 795/2019

INHUMA – PI, 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do perímetro urbano do Município de Inhuma-PI e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida a queimada de resíduos sólidos, mato, ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na Zona Urbana, no âmbito do perímetro do município de Inhuma, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 38 da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012. (Código Florestal).

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se “resíduos sólidos” todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo, ou perigo gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminados.

§ 2º - A proibição de que esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive aquelas decorrente de extração, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na Zona Urbana do município.

Art. 2º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 9.605/98, crimes ambientais, não excluídas outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

Art. 3º. Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas disposta nesta lei às autoridades competentes.

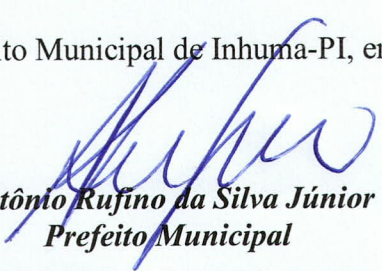
Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para identificação do infrator.

Art 4º. Caberá a Prefeitura Municipal de Inhuma, através de seu órgão fiscalizador fazer a fiscalização do cumprimento desta lei, no que couber.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma-PI, em 10 de outubro de 2019.



Antônio Rufino da Silva Júnior
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada sobre o nº 795 (setecentos e noventa e cinco), registrada e promulgada em 10 de outubro de 2019.



Filipe de Oliveira Rufino Borges
Secretário Municipal de Administração Geral